



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**RESOLUÇÃO Nº 331/2012**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**98ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE JUNHO DE 2012.**

**PROCESSO Nº 1/948/2006**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200601701**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: RECICABOS COMERCIAL LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - REINICIO DA AÇÃO FISCAL - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DESIGNANTE - NULIDADE.** Processo Administrativo Tributário julgado NULO, sem exame de mérito, devido a ato praticado por autoridade incompetente. Consoante o art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 06/2005, somente os Coordenadores da CATRI (Coordenadoria da Administração Tributária) poderão designar o reinício da ação fiscal. *In casu*, o Supervisor não detinha competência para expedir Ordem de Serviço (Nº 2006.00212) determinando reinício de ação fiscal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de NULIDADE do feito fiscal. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/1997, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

O contribuinte RECICABOS COMERCIAL LTDA, foi autuado (auto de infração lavrado no dia 13/02/2006) com base no levantamento de Estoque - SLE, no valor total de R\$ 102.065,81 (cento e dois mil, sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), relativos á Multa por omissão de Entradas cujo Montante atingiu R\$340.219,42 (trezentos e quarenta mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos).



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

A autoridade fiscal indica como dispositivo infringido o 139 do Decreto 24.569/97 e a penalidade aplicada teve fulcro no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96 (dispositivo alterado pela Lei 13.418/03).

Referido processo fiscal foi instruído com informações complementares ao auto de infração retromencionado constando: valores referentes à autuação, Ordem de Serviço 2005.25088 designada pelo Supervisor Alejandro Magno Lima Leitão (matrícula Nº 104.058.1.5) e de Reinício de Fiscalização 2006.00212, termo de início de fiscalização Nº 2005.20337 termo de conclusão de fiscalização Nº 2006.04727, relatórios e consultas realizados através dos sistemas internos da Secretaria da Fazenda, documentos fiscais, A.R referente ao envio do auto de infração (fls. 9-35).

Constam, ainda, termo de revelia (fl. 95), pedido de prorrogação de prazo para impugnação do auto de infração (fl. 98), impugnação ao auto de infração número 1/2006.01701-1 (fls. 103-118), solicitação pelo Contribuinte Autuado de Perícia, com os devidos questionamentos, às fls.63.

A Orientadora da Célula de Perícia, efetua DESPACHO questionando a necessidade de realizar Perícia, alegando a possível nulidade do ato devido à incompetência da autoridade designante para a repetição de ação fiscal (fl. 364).

Por conseguinte, tem-se o julgamento Nº 93/2012 da Célula de Julgamento de Primeira Instância declarando a nulidade do auto de infração Nº 200601701 devido à incompetência da autoridade designante para determinar reinício de ação fiscal. Interpondo, em seguida recurso de ofício para este Conselho de Recursos Tributários, de acordo com os mandamentos legais (fls. 369).

A posteriori, o parecer do Consultor Tributário acompanha a decisão de 1ª instância, parecer Nº 83/2012 fls 374, onde enfatiza:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

***"De fato, observamos que o procedimento do crédito tributário em análise, não atendeu os requisitos exigidos na legislação, determinado pelo art.88 § 2º da Lei 12.670/96 c/c a IN número 06/2005 que prevê a possibilidade de reinício de ação fiscal, para tanto estabelece que o reinício somente se dará mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI."***

A Douta Procuradoria Geral do Estado, através de seu Procurador Ubiratan Ferreira de Andrade, adotou o parecer do Consultor Tributário em seu inteiro teor (fl. 377).

**É O RELATÓRIO**

**VOTO DA RELATORA:**

A peça do presente processo relata que o contribuinte RECICABOS COMERCIAL LTDA. teria omitido entradas de mercadorias no exercício de 2002 e 2003 no montante total de R\$ 340.219,42 (trezentos e quarenta mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos).

Verifica-se nos autos do processo a necessidade de analisar se houve vício formal devido à competência da autoridade designante da ação de repetição de fiscalização ter ou não respaldo legal.

No caso em apreço, a primeira ordem de serviço Nº 2005.25088 é válida, pois tem respaldo na legislação tributária, art. 821, §5º, inciso I do decreto 24.569/97 , verbis:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**§5º. Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:**

**I - o Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria da Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor da Auditoria Fiscal.(grifo nosso)**

A autoridade fiscal, após o recebimento de uma ordem de serviço, possui um determinado lapso temporal para a realização dos trabalhos e conclusão da ação fiscal. O Fiscal responsável pela execução da Ordem de Serviço 2005.25088, não concluiu a ação fiscal, motivo que levou à emissão de nova ordem de serviço (Nº 2006.00212). O ato que reiniciou o procedimento fiscalizatório foi designado pelo Supervisor da Setorial já qualificada no relatório retro.

A lei n. 12.670/96 dispõe em seu artigo 88, §2º que "esgotado o prazo previsto no §1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal". O inciso II, §5º, do art. 821 do decreto 24.569/97 dispõe, *verbis*:

**"§5º. Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:**

**(...)**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

***II – o Secretário da Fazenda ou um dos Coordenadores da CATRI, nas hipóteses dos arts. 819 e 873 deste Decreto.”***

O mencionado dispositivo, art. 819, descreve que “mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário”.

**O art. 53 do Decreto nº 25.468/1999, abaixo transcrito, revela a nulidade de qualquer ato realizado por autoridade impedida:**

***Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.***

***Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato.***

***É considerada autoridade impedida aquela que:***

***I - esteja afastada das funções ou do cargo;***

***II - não disponha de autorização para a prática do ato;***

***III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.(grifo nosso)***



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

Ainda disciplinando a matéria, a Instrução Normativa Nº 06/2005 que regulamenta as disposições no § 2º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97, esclarecendo a questão no §2º de seu art. 1º:

***"§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado." (grifo nosso)***

Portanto, indiscutível a nulidade do ato designatório de Nº 2006.00279, e de todos os que o seguiram, incluindo o auto de infração Nº 200601701-1, a mencionada nulidade acerta o art. 32 da lei 12.732/97, *verbis*:

***Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.***

É o Voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

DECISÃO

**A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal por impedimento do agente atuante, haja vista que a Ordem de Serviço que ampara o auto de infração, por se tratar de continuidade de ação fiscal, não poderia ser autorizada pelo supervisor, mas sim por um dos Coordenadores da CATRI, conforme o art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes a Sessão, justificadamente o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves e o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.**

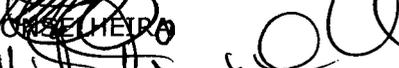
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM  
FORTALEZA AOS 09 de agosto DE 2012.

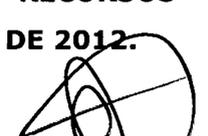
  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRA

  
CONSELHEIRA

  
CONSELHEIRA

  
PROCURADOR DO ESTADO

  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRA

  
CONSELHEIRO

CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO